JANEIRO 2018

DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

ENQUADRAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL



DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar - DILP

Título:

Direitos de Autor e Direitos Conexos: Enquadramento Internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Leonor Calvão Borges

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 24

Data de publicação: Janeiro de 2018

Juneiro de 2010

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º 1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2018. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.



Índice

N	OTA PRÉVIA	8
Д	LEMANHA	9
	Coleções para uso religioso, escolar ou educacional	9
	Transmissões escolares	9
	Discursos públicos	10
	Artigos de jornais e comentários de transmissão	10
	Citações	10
	Comunicação ao público	11
	Disponibilização de obras ao público para ensino e investigação	11
	Comunicação de obras em bibliotecas públicas, museus e arquivos	12
	Reprodução para uso privado e pessoal	12
Ε	SPANHA	13
	Reproduções provisórias e cópias privadas	14
	Citações, revisões e ilustração para fins de pesquisa educacional ou científica	14
	Trabalhos sobre temas da atualidade	16
	Reprodução, empréstimo e consulta de obras através de terminais especializados em determinados estabelecimentos	17
	Obras órfãs	17
	Atos oficiais e cerimónias religiosas	18
	Atos oficiais e cerimónias religiosas	
F		18
F	Paródia / caricatura	18 18
F	Paródia / caricaturaINLÂNDIA	18 18 19
F	Paródia / caricaturaINLÂNDIAReprodução temporária (607/2015)	18 18 19
F	Paródia / caricatura	18 19 19 19
F	Paródia / caricatura	18 19 19 19
F	Paródia / caricatura	18 19 19 19 19
F	Paródia / caricatura	18 19 19 19 19 20
F	Paródia / caricatura	18 19 19 19 19 20 20
F	Paródia / caricatura INLÂNDIA Reprodução temporária (607/2015) Reprodução para uso privado (607/2015) Fotocópia (607/2015) Uso de obras para atividades educacionais e pesquisa científica (607/2015) Reprodução em certas instituições (607/2015) Reprodução em arquivos, bibliotecas e museus (607/2015) Reprodução de obras e comunicação de obras ao público (607/2015) (1)	18 18 19 19 19 19 20 20 20 21



	em arquivos, bibliotecas e museus em virtude de licença coletiva alarga	
	ições relativas à utilização de obras em arquivos, bibliotecas e museus	•
Uso de obras o	órfãs (607/2015)	22
FRANÇA		23
1.° Desempen	ho privado e livre realizado exclusivamente em círculo familiar;	23
uso privado e i destinadas a s cópias de softv	reproduções feitas a partir de uma fonte legal e estritamente reservada não destinadas a uso coletivo, com exceção de cópias de obras de arte ser utilizadas para idênticos aos para os quais o trabalho original foi cria ware diferente da cópia de segurança estabelecida nas condições prev 22-6-1, bem como cópias ou reproduções de uma base de dados eletró	e ado e ristas no II
3.° Desde que	o nome do autor e da fonte esteja claramente indicado:	23
4.º Paródia, pa	astiche e caricatura, levando em consideração as leis do género;	24
	cessários para aceder ao conteúdo de uma base de dados eletrónica prites da utilização prevista no contrato;	
de um process transmissão a reprodução ter	io provisória de natureza transitória ou acessória, onde é parte integral so técnico e cujo único objetivo é permitir o uso legal do trabalho ou a s terceiros por o caminho de uma rede usando um intermediário; No ent mporária, que só pode referir-se a obras que não sejam software e baseve ter nenhum valor econômico próprio;	sua anto, essa ses de
representação bibliotecas, arc uma consulta e deficiências de impedidas, cor	ções estabelecidas nos artigos L. 122-5-1 e L. 122-5-2, a reprodução e o por pessoas jurídicas e por estabelecimentos abertos ao público, com quivos, centros de documentação e espaços culturais multimédia, com estritamente pessoal do trabalho por pessoas que sofrem de uma ou me funções motoras, físicas, sensoriais, mentais, cognitivas ou psíquicas mo resultado dessas deficiências, para aceder o trabalho na forma em o público;	vista a nais e e que o autor
preservar as co instalações do	ção de uma obra e sua representação para fins de conservação ou des condições de consulta para pesquisa ou estudos privados de particulare o estabelecimento e em terminais dedicados por bibliotecas acessíveis u por arquivos, desde que não busquem vantagem económica ou come	es, nas ao público,
arquitetónica, ¡ informações in	io ou representação, no todo ou em parte, de uma obra de arte gráfica, por meio de media impressa, audiovisual ou on-line, com o único propo mediatas e em relação direta com ela por último, desde que o nome do ente indicado.	ósito de autor
IRLANDA		24
Educação		25
Bibliotecas e A	Arquivos	25
Bibliotecas e a	arquivos: declarações	26
REINO UNIDO		26



DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS: ENQUADRAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL

Investigação não comercial e estudo privado	26
Mineração de textos e dados para investigação não comercial	26
Crítica, análise e informação relativa a eventos atuais	27
Ensino	27
Paródia, caricatura e pastiche	28
Certos usos permitidos de obras órfãs	28

NOTA PRÉVIA

O presente dossier tem por objeto o estudo comparado sobre direitos de autor e direitos conexos, no direito nacional dos diversos Estados-Membros da União Europeia, em particular, no que respeita às exceções, eventualmente existentes, sobre a utilização e difusão de obras/conteúdos protegidas para fins culturais, educativos e recreativos.

Foram pesquisados os ordenamentos jurídicos da Alemanha, Espanha, Finlândia, França, Irlanda e Reino Unido

ALEMANHA

Na Alemanha, o <u>Act on Copyright and Related Rights</u> (Urheberrechtsgesetz, UrhG), na sua versão consolidada, apresenta, no capítulo 6.º, as seguintes limitações ao direito de autor:

- Atos temporários de reprodução (secção 44 A)
- Administração de justiça e segurança pública (secção 45)
- Pessoas com deficiências (secção 45 A)
- Coleções para uso religioso, escolar ou educacional (secção 46)
- Transmissões escolares (secção 47)
- Discursos públicos (secção 48)
- Artigos de jornais e comentários de transmissão (secção 49)
- Relatórios sobre eventos atuais (secção 50)
- Citações (secção 51)
- Comunicação ao público (secção 52)
- Disponibilização de obras ao público para instrução e pesquisa (secção 52 A)
- Comunicação de obras em bibliotecas públicas, museus e arquivos (secção 52 B)
- Reprodução para uso privado e pessoal (secção 53)

Concretamente no que à utilização e difusão de obras/conteúdos protegidas para **fins culturais, educativos e recreativos** diz respeito, destacam-se:

Coleções para uso religioso, escolar ou educacional

A reprodução, distribuição e a criação de obras à disposição do público são permitidas após a publicação, onde as partes limitadas de obras, obras literárias de pequena escala e de obras musicais, obras artísticas individuais ou fotografias individuais são incorporadas numa coleção que combina as obras de um número considerável de autores e destina-se, por sua natureza, exclusivamente para **uso instrutivo nas escolas**, em instalações de ensino não comercial ou profissional ou para uso da igreja. Tornar um trabalho disponível para o público destinado a uso educativo nas escolas, só pode ser permitido nos casos em que o titular tenha dado o seu consentimento. A finalidade para a qual a coleção deve ser usada deve ser claramente indicada nas cópias, ou ao disponibilizá-las para o público.

O autor deve receber uma remuneração equitativa pela exploração permitida.

Transmissões escolares

As escolas, a formação de professores e as instituições de formação contínua podem fazer cópias individuais de obras para serem utilizadas como parte de uma transmissão escolar, transferindo

as obras para meios de gravação de vídeo ou áudio. O mesmo se aplica às instituições de segurança social destinadas a jovens e aos arquivos de imagens estatais ou instituições comparáveis sob a propriedade pública.

Os meios de gravação de vídeo ou áudio só podem ser utilizados para fins de ensino. Devem ser eliminados o mais tardar no final do ano letivo seguinte à transmissão da transmissão escolar, a menos que o autor tenha recebido uma remuneração equitativa

Discursos públicos

É permitido:

- Reproduzir e distribuir discursos relacionados com assuntos atuais em jornais, periódicos ou outros
 materiais impressos ou digitais, que gravam principalmente os eventos atuais, onde os discursos
 foram feitos em reuniões públicas ou foram publicados por meio da comunicação ao público, para
 comunicar tais discursos ao público,
- Reproduzir, distribuir e comunicar ao público um discurso pronunciado durante as negociações públicas do Estado, autoridade local ou órgãos da igreja.

Artigos de jornais e comentários de transmissão

É permitido reproduzir e distribuir comentários individuais de transmissão e artigos individuais, bem como ilustrações publicadas em conexão com os mesmos, de jornais e outros periódicos dedicadas exclusivamente a assuntos atuais noutros jornais e será permitido comunicar tais comentários, artigos e ilustrações ao público, se disserem respeito a questões políticas, económicas ou religiosas atuais e não contenham uma declaração de reserva do direito. O autor receberá uma remuneração equitativa para a reprodução, distribuição e comunicação ao público, a menos que a reprodução, distribuição e comunicação ao público seja de pequenos extratos de vários comentários ou artigos sob a forma de uma visão geral.

É permitido, sem limitação, reproduzir, distribuir e comunicar ao público diversas notícias de natureza factual e notícias do dia que foi publicado através da imprensa ou da transmissão.

Citações

É permitido reproduzir, distribuir e comunicar ao público um trabalho publicado para fins de citação, na medida em que tal uso seja justificado. É permitido, em particular, quando se verifiquem estas condições

- Após a publicação de trabalhos individuais incluídos em trabalhos científicos independentes com a finalidade de explicar os conteúdos;
- Após a publicação de uma obra são citados num trabalho independente;



 As passagens individuais de um trabalho musical lançado são citadas numa obra musical independente.

Comunicação ao público

É permitido comunicar ao público um trabalho publicado se essa comunicação servir para fins não lucrativos para o organizador, se os participantes forem admitidos gratuitamente e, no caso de uma palestra ou realização de um trabalho, se nenhum dos artistas receber uma remuneração especial. Contudo, a remuneração equitativa deve ser paga. A obrigação de pagar uma remuneração não se aplica aos eventos organizados pelos serviços de assistência à juventude, pelo serviço de assistência social, pelo serviço de apoio a idosos, pelo serviço de assistência social dos prisioneiros, bem como por eventos escolares, na medida em que estejam disponíveis apenas para um serviço específico, limitado a um grupo de pessoas em função de sua finalidade social ou educacional. Isso não se aplica quando o evento tem um propósito lucrativo de um terceiro, para o qual haverá lugar ao pagamento de remuneração.

Também é permitido comunicar ao público uma obra publicada em serviço religioso ou em uma festa religiosa organizada por uma igreja ou comunidade religiosa. O organizador, no entanto, pagará a remuneração equitativa do autor.

Os desempenhos em palcos públicos tornando disponível ao público e permitindo a transmissão de uma obra, bem como os exames públicos de uma obra cinematográfica devem ser sempre permitidos com o consentimento do titular do direito.

Disponibilização de obras ao público para ensino e investigação

É permitida nas seguintes situações:

- Publicação de pequenas partes limitadas de uma obra, obras de pequena escala, bem como artigos individuais de jornais ou periódicos para ilustração no ensino de escolas, universidades, instituições de educação não-comerciais e educação contínua, e em instituições de ensino profissional, exclusivamente para o círculo especificamente limitado daqueles que estão inscritos nos estabelecimentos, ou
- Publicação de partes limitadas de uma obra, obras de pequena escala, bem como artigos individuais
 de jornais ou periódicos exclusivamente para um círculo de pessoas especificamente limitado para
 sua pesquisa científica pessoal para ser disponibilizado ao público, na medida em que tal seja
 necessário para o respetivo propósito e se justifica para a busca de fins não comerciais.

A realização de um trabalho destinado a ser utilizado em contexto educativo nas escolas disponíveis para o público deve, em todos os casos, ser permitida somente com o consentimento do proprietário dos direitos autorais. A disponibilização de um trabalho cinematográfico ao público, no território a que se aplica esta Lei, antes do termo de dois anos desde o início da utilização regular normal em salas de cinema, só pode ser permitido com o consentimento do titular do direito.

É permitido, no primeiro caso produzir cópias necessárias para disponibilizar o trabalho ao público. Uma remuneração equitativa deve ser paga pela disponibilização de obras ao público.

Comunicação de obras em bibliotecas públicas, museus e arquivos

Na medida em que não existam disposições contratuais em contrário, é permitido disponibilizar obras publicadas a partir dos acervos de bibliotecas, museus ou arquivos publicamente acessíveis, que não sirvam fins económicos ou comerciais, diretamente ou indiretamente, exclusivamente nas instalações da instituição relevante em terminais dedicados à pesquisa e estudo privado.

Em princípio, a reprodução de uma obra que a instituição possua em mais do que um exemplar não deve ser disponibilizada simultaneamente. A remuneração equitativa deve ser paga tendo em conta a sua disponibilização, só podendo ser solicitada por uma sociedade de cobrança.

Reprodução para uso privado e pessoal

É permitido que uma pessoa física faça cópias únicas de uma obra para uso privado por qualquer meio, na medida em que não servem, de forma direta ou indireta, a fins comerciais, desde que não seja de nenhum modelo ilegalmente produzido ou ilegalmente disponibilizado ao público para copiar.

É permitido fazer cópias únicas de uma obra nas seguintes condições:

- Para o próprio uso científico, se e na medida em que essa reprodução seja necessária para o efeito e não tenha um propósito comercial,
- Para inclusão em arquivo pessoal se e na medida em que a reprodução é necessária para este propósito e a própria cópia pessoal do trabalho é usada como o modelo a partir do qual a cópia é feita.
- Para informação pessoal sobre assuntos atuais se o trabalho fosse transmitido,
- Para uso pessoal
 - a) No caso de pequenas partes de um trabalho divulgado ou artigos individuais que sejam divulgados em jornais ou periódicos,
 - b) No caso de um trabalho que tenha sido esgotado há pelo menos dois anos.

É permitido fazer cópias para uso pessoal de pequenas peças de uma obra, de obras em pequena escala ou de artigos individuais divulgados em jornais ou periódicos ou disponibilizados ao público:

1. Com a finalidade de ilustração para o ensino nas escolas, nas instituições de formação nãocomercial e de formação contínua, bem como nas instituições de formação profissional em quantidades necessárias para as pessoas que recebem instrução, ou 2. Para exames e exames estaduais nas escolas, instituições de ensino superior, instituições de formação não-comercial e de formação contínua, bem como instituições de formação profissional na quantidade necessária,

Ou para fazer essas cópias se e na medida em que a reprodução seja necessária para esse fim.

A reprodução de uma obra destinada a uso instrutivo nas escolas só é permitida nos casos em que a pessoa autorizada tenha dado o seu consentimento.

A reprodução de

- a) Gravações gráficas de obras musicais,
- b) Um livro ou um periódico, no caso de uma reprodução essencialmente completa,

Deve na medida em que isso não ocorra por meio de transcrição manual, sempre ser permitido somente com o consentimento do titular do direito

As cópias não podem ser distribuídas nem comunicadas ao público. No entanto, é permitido prestar cópias legalmente produzidas de jornais e trabalhos fora de impressão, bem como as obras nas quais nenhuma parte danificada ou em falta foi substituída por meio de cópias.

A gravação de palestras públicas, produções ou desempenhos de trabalhos em meios de gravação de vídeo ou áudio, a realização de planos e rascunhos de obras artísticas e a reconstrução de obras arquitetónicas só podem ser permitidas com o consentimento do titular do direito.

ESPANHA

Em Espanha, o <u>Código de Propiedad Intelectual</u>, na sua versão consolidada prevê as seguintes exceções, constantes no Capítulo II do Título III. Artigos 31.º ao 40.º:

- Artigo 31. Reproduções provisórias e cópias privadas.
- Artigo 31 bis. Segurança, procedimentos oficiais e deficiências.
- Artigo 32. Citações, revisões e ilustração para fins de pesquisa educacional ou científica.
- Artigo 33. Trabalhos sobre questões atuais
- Artigo 34. Uso de bancos de dados pelo utilizador legítimo e limitações aos direitos de exploração do proprietário de um banco de dados.
- Artigo 35. Uso das obras por ocasião da informação atual e daquelas localizadas na via pública
- Artigo 36. Cabo, satélite e gravações técnicas.
- Artigo 37. Reprodução, empréstimo e consulta de obras através de terminais especializados em determinados estabelecimentos
- Artigo 37 bis. Obras órfãs



Artigo 38. Atos oficiais e cerimónias religiosas.

Artigo 39. Paródia.

Concretamente no que à utilização e difusão de obras/conteúdos protegidas para **fins culturais, educativos e recreativos** diz respeito, destacam-se:

Reproduções provisórias e cópias privadas.

- 1. Os atos de reprodução provisória não devem exigir autorização do autor
- 2. Sem prejuízo da compensação equitativa prevista no artigo 25, o autor não precisa da autorização do autor para reproduzir, em qualquer meio, sem o auxílio de terceiros, obras já divulgadas, quando as seguintes circunstâncias coincidem, constituindo o limite legal de cópia privada:
 - Quando é realizada por uma pessoa física exclusivamente para uso privado, não profissional ou comercial, e sem fins comerciais diretos ou indiretos.
 - Que a reprodução seja feita de uma fonte legal e que as condições de acesso ao trabalho ou ao benefício não sejam violadas.
 - Que a cópia obtida não está sujeita a uso coletivo ou lucrativo, nem a distribuição por preço.
- 3. São excluídos das disposições:
- a) Reproduções de obras que tenham sido disponibilizadas ao público, de modo a que qualquer pessoa possa acedê-las a partir do local e hora que escolherem, autorizando-se, de acordo com os termos do contrato; e, no seu caso, mediante pagamento de preço, a reprodução do trabalho.
- b) Bancos de dados eletrónicos.
- c) Programas informáticos.

Citações, revisões e ilustração para fins de pesquisa educacional ou científica

1. É lícito incluir fragmentos de outras obras de natureza escrita, sonora ou audiovisual numa obra própria, bem como obras isoladas de natureza fotográfica plástica ou figurativa, desde que sejam obras já divulgadas e a sua inclusão seja feita para nomeação ou análise, comentário ou julgamento crítico. Tal uso só pode ser feito para fins de ensino ou pesquisa, na medida justificada pelo final dessa incorporação e indicando a origem e o nome do autor do trabalho utilizado.

As compilações periódicas feitas sob a forma de revisões ou revistas de imprensa serão consideradas citações. No entanto, quando são feitas compilações de artigos jornalísticos que consistem basicamente na sua simples reprodução e que esta atividade é realizada para fins comerciais, o autor que não se opõe expressamente terá direito a receber uma remuneração equitativa. Em caso de oposição expressa do autor, a referida atividade não será coberta por este limite.

2. A disponibilização ao público por prestadores de serviços eletrónicos de agregação de conteúdos de fragmentos não significativos de conteúdos, divulgados em publicações periódicas ou em sites atualizados regularmente e que tenham um objetivo informativo, para criar opinião pública ou de entretenimento, não exigirá autorização, sem prejuízo do direito do editor ou, se for caso disso, de outros detentores de direitos de receber uma compensação justa. Este direito deve ser inalienável e deve ser efetivo através das entidades de gestão de direitos de propriedade intelectual. Em qualquer caso, a disponibilização ao público por terceiros de qualquer imagem, trabalho fotográfico ou mera fotografia divulgada em publicações periódicas ou em sites regularmente atualizados estará sujeita a autorização.

Sem prejuízo do que está estabelecido no parágrafo anterior, disponibilizar ao público os provedores de serviços que fornecem ferramentas de busca para palavras isoladas incluídas nos conteúdos referidos no parágrafo anterior não estarão sujeitos a autorização ou remuneração equitativa, desde que tais disponibilizações ao público sejam produzidas sem o propósito comercial e estritamente circunscrito ao que é necessário para oferecer resultados de pesquisa em resposta a consultas anteriormente formulado por um utilizador no mecanismo de pesquisa e desde que a disponibilidade pública inclua um link para a página de origem do conteúdo.

- 3. Os professores de educação regulamentada ministrada em centros integrados no sistema educacional espanhol e pessoal de Universidades e Organizações de investigação pública nas suas funções de pesquisa científica não precisarão de autorização do autor ou editor para realizar atos de reprodução, distribuição e comunicação ao público de pequenos fragmentos de obras e obras isoladas de natureza fotográfica plástica ou figurativa, quando, não concorrendo um propósito comercial, as seguintes condições são cumpridas simultaneamente:
- a) Que tais atos sejam feitos unicamente com a finalidade de ilustrar suas atividades educacionais, tanto no ensino de sala de aula como no ensino a distância, ou para fins de pesquisa científica, e na medida justificada pela finalidade não comercial prosseguida.
- b) Que sejam obras já divulgadas.
- c) Que as obras não tenham o estatuto de livro didático, manual da universidade ou publicação similar, exceto no caso de:
 - ✓ Atos de reprodução para comunicação pública, incluindo o ato de comunicação pública, que não envolvem a disponibilização ou permitindo aos destinatários aceder o trabalho ou o fragmento. Nestes casos, um local a partir do qual os alunos podem aceder legalmente o trabalho protegido deve ser incluído expressamente.
 - ✓ Atos de distribuição de cópias exclusivamente entre a equipa de pesquisa colaboradora de cada projeto de pesquisa específico e na medida necessária para este projeto.
 Para esse fim, deve ser entendido qualquer manual, livro impresso ou suscetível de publicação, de
 - um livro didático ou de uma publicação similar, para ser usado como recurso ou material para professores ou estudantes de educação regulados para facilitar o processo de ensinar ou aprender.
- d) Que o nome do autor e da fonte seja incluído, exceto nos casos em que é impossível.

Para esses fins, será entendido como um pequeno fragmento de uma obra, um extrato ou quantitativamente pequena parcela relevante em toda a parte.

Os autores e editores não terão direito a qualquer remuneração pela execução desses atos.

- 4. A autorização do autor ou do editor também não exige a reprodução parcial, a distribuição e a comunicação pública de obras ou publicações, impressas ou suscetíveis de serem, quando as seguintes condições coincidem simultaneamente:
- a) Que tais atos são realizados apenas para ilustração para fins de pesquisa educacional e científica.
- b) Que os atos se limitam a um capítulo de um livro, artigo de uma revista ou extensão equivalente sobre uma publicação assimilada ou extensão equivalente a 10% do total do trabalho, sendo indiferente para esses efeitos que a cópia seja realizada através de um ou vários atos de reprodução.
- c) Que os atos sejam realizados em universidades ou centros públicos de pesquisa, pelo seu pessoal e com seus próprios meios e instrumentos.
- d) Que exista pelo menos uma das seguintes condições:
 - ✓ Que a distribuição das cópias parciais seja feita exclusivamente entre os alunos e pessoal de ensino ou pesquisa do mesmo centro em que a reprodução ocorre.
 - ✓ Que apenas os alunos e os professores ou investigadores do centro em que se realiza a reprodução parcial do trabalho podem acedê-lo através dos atos de comunicação pública autorizados nesta seção, nomeadamente disponibilizados por meio de redes internas e fechadas às quais apenas esses beneficiários podem aceder ou dentro do quadro de um programa de educação a distância oferecido pelo referido centro de ensino.

Na ausência de um acordo prévio específico a este respeito entre o proprietário do direito de propriedade intelectual e o centro universitário ou organização de pesquisa, e a menos que o referido centro ou órgão detenha os direitos de propriedade intelectual correspondentes sobre as obras reproduzidas, distribuídas e comunicadas publicamente, os autores e editores destes terão um direito inalienável de receber dos centros uma remuneração equitativa, que será efetivada através das entidades de gestão coletiva.

5. As partituras musicais, obras de uso único, compilações ou agrupamentos de fragmentos de obras, ou obras isoladas de caráter figurativo plástico ou fotográfico não devem ser entendidas como incluídas nas seções 3 e 4.

Trabalhos sobre temas da atualidade

1. As obras e artigos sobre questões atuais divulgadas pelos media sociais podem ser reproduzidos, distribuídos e comunicados publicamente por qualquer outro da mesma classe, citando a fonte e o autor se o trabalho aparecer com assinatura e desde que não haja originalmente a reserva de direitos. Tudo isso sem prejuízo do direito do autor de receber a remuneração acordada ou, na ausência de um acordo, o que é considerado equitativo.

Quando se trata de colaborações literárias, será necessário, em qualquer caso, a autorização do autor.



2. Da mesma forma, as conferências, citações, relatórios perante os tribunais e outras obras da mesma natureza que foram pronunciadas em público podem ser reproduzidas, distribuídas e comunicadas, desde que essas utilizações sejam feitas com o único objetivo de informar as notícias. Esta última condição não se aplica a discursos pronunciados em sessões parlamentares ou corporações públicas. Em qualquer caso, o autor está reservado o direito de publicar tais obras em uma coleção.

Reprodução, empréstimo e consulta de obras através de terminais especializados em determinados estabelecimentos

- 1. Os titulares de direitos autorais não podem opor-se às reproduções das obras, quando são realizadas sem fins lucrativos por museus, bibliotecas, fonotecas, filmotecas, arquivos de jornais ou arquivos de propriedade pública ou integrados em instituições de natureza cultural ou científico e a reprodução seja feita exclusivamente para fins de pesquisa ou conservação.
- 2. Da mesma forma, museus, arquivos, bibliotecas, arquivos de jornais, fonotecas ou videotecas de propriedade pública ou pertencentes a entidades de interesse geral de natureza cultural, científica ou educacional sem fins lucrativos, ou a instituições educacionais integradas no sistema educacional espanhol, exigirão autorização dos titulares de direitos sobre os empréstimos que eles fazem.

Os proprietários desses estabelecimentos remunerarão os autores pelos empréstimos que realizam em suas obras no valor determinado por Real Decreto. A remuneração será efetivada através das entidades de gestão dos direitos de propriedade intelectual.

Os estabelecimentos de propriedade pública que prestam serviços em municípios com menos de 5.000 habitantes, bem como bibliotecas de instituições educacionais integradas no sistema educacional espanhol, estão isentos da obrigação de pagamento.

Obras órfãs

- 1. Uma obra será considerado um trabalho órfão cujos detentores de direitos não sejam identificados ou, se for o caso, não estão localizados apesar de ter realizado uma pesquisa diligente anterior deles.
- 2. Se existem vários titulares de direitos sobre o mesmo trabalho e nem todos foram identificados ou, apesar de terem sido identificados, não foram localizados depois de terem realizado uma busca diligente, o trabalho pode ser usado de acordo com esta lei, sem prejuízo dos direitos dos titulares que foram identificados e localizados e, se for caso disso, da necessidade da autorização correspondente.
- 3. Qualquer uso de um trabalho órfão exigirá a menção dos nomes dos autores e titulares de direitos de propriedade intelectual identificados, sem prejuízo do disposto no artigo 14.2.º.



- 4. Os centros educacionais, museus, bibliotecas e hemerotecas, bem como transmissores públicos, arquivos, fonotecas, filmotecas podem reproduzir, com a finalidade de digitalizar, disponibilizar ao público, indexação, catalogação, conservação ou restauração, e disponibilizar ao público, na forma estabelecida no Artigo 20.2.i), os seguintes trabalhos órfãos, desde que tais atos sejam realizados sem fins lucrativos e para atingir objetivos relacionados com a sua missão de interesse público, em particular a conservação e restauração das obras incluídas no seu acervo e a facilitação de acesso a ela para fins culturais e educacionais:
 - a) Trabalhos cinematográficos ou audiovisuais, fonogramas e trabalhos publicados sob a forma de livros, jornais, revistas ou outros materiais impressos que aparecem nas coleções de centros educacionais, museus, bibliotecas e arquivos de jornais acessíveis ao público, bem como arquivos, fonotecas e filmotecas.
 - b) Trabalhos cinematográficos ou audiovisuais e fonogramas produzidos por organismos públicos de radiodifusão até 31 de dezembro de 2002 inclusive e que aparecem nos seus arquivos.

Atos oficiais e cerimónias religiosas

A execução de obras musicais no decorrer de atos oficiais do Estado, administrações públicas e cerimónias religiosas não exigirá autorização dos titulares dos direitos, desde que o público possa comparecer a eles gratuitamente e os artistas que intervêm neles não recebem remuneração específica por sua interpretação ou execução nos referidos atos.

Paródia / caricatura

A transformação que requer o consentimento do autor não deve ser considerada uma paródia do trabalho divulgado, desde que não implique risco de confusão com o trabalho ou danos ao trabalho original ou ao autor.

FINLÂNDIA

Na Finlândia o <u>Copyright Act</u> (404/1961, amendments up to 608/2015) apresenta as limitações ao direito de autor no seu capítulo 2.º (446/1995) <u>Limitations on copyright and provisions concerning extended collective licence</u> (821/2005)

Concretamente no que à utilização e difusão de obras/conteúdos protegidas para **fins culturais**, **educativos e recreativos** diz respeito, destacam-se:

Reprodução temporária (607/2015)

A reprodução temporária: 1) que é transitória ou incidental; 2) que é uma parte integral e essencial de um processo tecnológico; 3) cujo único objetivo é permitir a transmissão de uma obra em rede entre terceiros por intermediário ou uso legal de uma obra; e 4) que não tem significado económico independente são permitidas por lei. Contudo, estas disposições não se aplicam a um programa de computador ou a uma base de dados.

Reprodução para uso privado (607/2015)

(1) Qualquer pessoa pode fazer cópias únicas para seu uso privado de uma obra que tenha sido tornada pública. As cópias assim feitas não podem ser usadas para outros fins. (2) Também é permitido ter cópias feitas por um terceiro para o uso privado da parte que ordena as cópias. (3)

Estas disposições não se aplicam à reprodução de obras musicais, obras cinematográficas, artigos de utilidade ou esculturas, nem a reprodução de qualquer outra obra de arte por meios artísticos, nem a programa informático legível por computador, à criação de uma cópia legível por computador de um banco de dados legível por computador ou à construção de uma obra de arquitetura. (250/1998)

Fotocópia (607/2015)

Uma obra publicada pode ser reproduzida por fotocópia ou por meio de meios correspondentes em virtude de uma licença coletiva extensiva conforme previsto na seção 26.

Utilização para comunicação interna (607/2015) (1) Uma peça de redação publicada em um jornal ou periódico impresso ou por correspondente reproduzido, e uma ilustração que acompanha o texto, pode ser reproduzida em virtude de uma licença coletiva ampliada, conforme previsto na seção 26, para uso na comunicação interna de uma autoridade, uma empresa comercial e uma organização, e as cópias assim feitas podem ser usadas para comunicação ao público para esse propósito por meio de outros meios que não transmitem em rádio ou televisão.

Uso de obras para atividades educacionais e pesquisa científica (607/2015)

(1) Um trabalho tornado público pode ser reproduzido, em virtude da licença coletiva estendida, para uso em atividades educativas ou em investigação científica e ser usado neste propósito para comunicação ao público por meio de outros meios que não sejam transmitidos em rádio ou televisão.

- (2) Nas atividades educacionais, um trabalho tornado público, realizado por um professor ou um aluno, pode ser reproduzido por gravação direta de som ou imagem para uso temporário em atividades educacionais. Uma cópia assim feita não pode ser usada para outros fins.
- (3) Partes de uma obra literária tornada pública ou, quando o trabalho não é extensivo, todo o trabalho, pode ser incorporado num teste que constitui parte do exame de matricula ou em qualquer outro teste correspondente.
- (4) As disposições da subsecção 1 relativas a obras diferentes das transmitidas no rádio ou na televisão não se aplicam a uma obra cujo autor tenha proibido a reprodução ou a comunicação do trabalho

Reprodução em certas instituições (607/2015)

Nos hospitais, casas de idosos, prisões e outras instituições similares, cópias de obras públicas, incluídas em transmissões de rádio e televisão, podem ser feitas por gravação de áudio e vídeo para uso temporário na instituição dentro de um curto período de tempo da gravação.

Reprodução em arquivos, bibliotecas e museus (607/2015)

Um arquivo e uma biblioteca ou um museu aberto ao público, podem, a menos que o objetivo seja produzir ganho financeiro direto ou indireto, fazer cópias de um trabalho existente nas suas coleções com a finalidade de: 1) Preservar o material e salvaguardar sua preservação; 2) restaurar e reparar material tecnicamente; 3) administrar e organizar coleções e para outros fins internos exigidos pela manutenção da coleção; 4) completar um item em falta ou completar um trabalho publicado em várias partes se o complemento necessário não estiver disponível através de distribuição ou comunicação comercial.

Reprodução de obras e comunicação de obras ao público (607/2015) (1)

Um **arquivo e uma biblioteca aberta ao público**, e a menos que o objetivo seja produzir ganhos financeiros diretos ou indiretos pode: 1) fazer cópias de um trabalho constante do seu acervo suscetível de danos por fotocópia ou por meios correspondentes e disponibilizá-los ao público através de empréstimos se o trabalho não estiver disponível através de distribuição ou comunicação comercial; 2) se for considerado apropriado, faça cópias por fotocópia ou por correspondência de artigos individuais em obras literárias ou artísticas de compilação, jornais ou

periódicos e de passagens curtas em outras obras publicadas em suas coleções a serem entregues para uso privado em vez dos volumes e livretos em que estão contidos.

Um arquivo e uma biblioteca ou um museu aberto ao público, podem, a menos que o objetivo seja produzir ganho financeiro direto ou indireto, comunicar um trabalho público que tenham nos seus acervos, a

um público para fins de pesquisa ou estudo privado num dispositivo reservado para comunicação ao público nas instalações da instituição.

Uso de obras em bibliotecas que preservam material cultural (607/2015) (1)

Uma biblioteca que tenha direito a depósito legal de uma cópia de uma obra nos termos da Lei de Depósito e Preservação de Material Cultural (1433/2007) pode:

- 1) Usar a cópia que possui nas suas coleções da maneira mencionada nas seções 16 e 16a desta Lei e sujeito aos termos estabelecidos nessas seções;
- 2) Comunicar um trabalho público que tenha nas suas coleções para um público em geral para fins de pesquisa ou estudo privado num dispositivo reservado para comunicação ao público, se a reprodução digital do trabalho que não seja a reprodução requerida para uso referido neste parágrafo é impedido e se a comunicação adicional do trabalho for impedida, nas instalações de uma biblioteca em cujas coleções o material é depositado sob a Lei sobre Depósito e Preservação de Material Cultural, na Biblioteca do Parlamento e no Instituto Nacional de Audiovisuais;
- 3) Fazer cópias de obras disponibilizadas ao público em redes de informação para inclusão em suas coleções;
- 4) Fazer uma cópia para inclusão nas suas coleções de um trabalho publicado que precisa adquirir como parte da coleção da biblioteca, mas que não está disponível através de distribuição comercial ou comunicação.

Uso de obras no Instituto Nacional do Audiovisual (607/2015)

(1) O Instituto Nacional de Audiovisual pode:

- 1) Usar um trabalho das suas coleções da maneira mencionada nas seções 16 e 16a e sujeito aos termos estabelecidos nestas seções;
- 2) Comunicar um trabalho das suas coleções a um membro do público para fins de pesquisa ou estudo privado por meio de um dispositivo reservado para comunicação ao público em dispositivos localizados nas instalações de uma biblioteca referida na seção 16b, na Biblioteca do Parlamento e no Departamento de Jornalismo e Comunicação de Massa da Universidade de Tampere, se a reprodução digital do trabalho que não a reprodução requerida para o uso seja impedida e se a comunicação adicional do trabalho for impedida;
- 3) Fazer cópias de obras disponibilizadas ao público por transmissão em televisão ou rádio para inclusão em suas coleções. O disposto nos parágrafos 1 e 2 da subsecção 1 não se aplica a uma obra cinematográfica depositada por um produtor estrangeiro.

- (2) Um trabalho nas coleções do Instituto Nacional de Audiovisual, com exceção de uma obra cinematográfica depositada por um produtor estrangeiro, pode ser utilizado para fins de pesquisa e ensino superior em cinematografia.
- (3) As disposições das subsecções 1-3 também se aplicam a material sujeito a depósito legal, armazenado em instalações de armazenamento aprovadas de acordo com a Lei de Depósito e Preservação de Material Cultural

Uso de obras em arquivos, bibliotecas e museus em virtude de licença coletiva alargada (607/2015)

Um arquivo e uma biblioteca ou um museu aberto ao público, a serem determinados em um decreto governamental, podem, em virtude de uma licença coletiva extensiva, conforme previsto na seção 26: 1) fazer uma cópia de um trabalho existente nas suas coleções; 2) comunicar um trabalho das suas coleções ao público

Estas disposições não se aplicam a uma obra cujo autor tenha proibido a reprodução ou a comunicação do trabalho.

Outras disposições relativas à utilização de obras em arquivos, bibliotecas e museus (607/2015)

Nos casos referidos anteriormente, as disposições podem ser emitidas por decreto governamental sobre os arquivos e as bibliotecas e museus abertos ao público que estão autorizados a usar essas obras para usar obras ou que podem aplicar as disposições sobre o coletivo ampliado licença, se: 1) as atividades ou missão da instituição tenham sido promulgadas por uma lei; 2) a instituição recebeu uma função específica de arquivo, preservação ou serviço público na legislação; 3) as atividades da instituição atendem a pesquisas científicas em grande medida; ou 4) a instituição é de propriedade do Estado.

Uso de obras órfãs (607/2015)

A Lei sobre obras Órfãs (764/2013) estabelece disposições sobre cópias feitas de obras órfãs e a comunicação de obras órfãs ao público: 1) em bibliotecas públicas, museus e organizações educacionais; 2) em arquivos e arquivos de filmes e áudio; e 3) nas empresas públicas de televisão e rádio.

FRANÇA

O <u>Code de la propriété intellectuelle</u>, na sua versão consolidada, apresenta as seguintes exceções ao direito de autor, constantes no artigo <u>L 122-5</u>

Concretamente no que à utilização e difusão de obras/conteúdos protegidas para **fins culturais, educativos** e **recreativos** diz respeito, destacam-se:

- 1.° Desempenho privado e livre realizado exclusivamente em círculo familiar;
- 2.º Cópias ou reproduções feitas a partir de uma fonte legal e estritamente reservadas para o uso privado e não destinadas a uso coletivo, com exceção de cópias de obras de arte destinadas a ser utilizadas para idênticos aos para os quais o trabalho original foi criado e cópias de software diferente da cópia de segurança estabelecida nas condições previstas no II do artigo L. 122-6-1, bem como cópias ou reproduções de uma base de dados eletrónica;
- 3.° Desde que o nome do autor e da fonte esteja claramente indicado:
 - a) Análises e citações curtas justificadas pelo caráter crítico, controverso, educacional, científico ou de informação do trabalho em que são incorporadas;
 - b) Revistas de imprensa;
 - c) A divulgação, mesmo na íntegra, através da imprensa ou da transmissão de televisão, como informações de notícias, de discursos dirigidos ao público em assembleias políticas, administrativas, judiciais ou académicas, bem como em reuniões públicas de ordem política e cerimónias oficiais;
 - d) Reproduções, no todo ou em parte, de obras de arte gráficas ou plásticas destinadas a aparecer no catálogo de uma venda judicial feita em França para cópias disponibilizadas ao público antes da venda com o único propósito de descrever a obras de arte colocadas à venda;
 - e) A representação ou reprodução de extratos de obras, sujeitos a obras destinadas a fins educacionais e partituras musicais, com o único objetivo de ilustração no contexto do ensino e pesquisa, inclusive para a elaboração e divulgação de disciplinas para exames ou competições organizadas na extensão das aulas, com exclusão de qualquer atividade recreativa ou recreativa, desde que essa representação ou reprodução seja destinada, em particular por meio de um espaço trabalho digital, para um público composto principalmente de alunos, estudantes, professores ou investigadores diretamente envolvidos pelo ato de ensino ou atividade de pesquisa que requeiram esta representação ou reprodução, que não é sujeito de nenhuma publicação ou difusão a um terço ao público assim constituído, que o uso desta representação ou esta reprodução não dá origem a nenhuma exploração transação comercial e é compensada por uma remuneração negociada numa base forfetária

- 4.º Paródia, pastiche e caricatura, levando em consideração as leis do género;
- 5.º Os atos necessários para aceder ao conteúdo de uma base de dados eletrónica para os fins e dentro dos limites da utilização prevista no contrato;
- 6.º Reprodução provisória de natureza transitória ou acessória, onde é parte integral e essencial de um processo técnico e cujo único objetivo é permitir o uso legal do trabalho ou a sua transmissão a terceiros por o caminho de uma rede usando um intermediário; No entanto, essa reprodução temporária, que só pode referir-se a obras que não sejam software e bases de dados, não deve ter nenhum valor econômico próprio;
- 7.º Nas condições estabelecidas nos artigos L. 122-5-1 e L. 122-5-2, a reprodução e representação por pessoas jurídicas e por estabelecimentos abertos ao público, como bibliotecas, arquivos, centros de documentação e espaços culturais multimédia, com vista a uma consulta estritamente pessoal do trabalho por pessoas que sofrem de uma ou mais deficiências de funções motoras, físicas, sensoriais, mentais, cognitivas ou psíquicas e impedidas, como resultado dessas deficiências, para aceder o trabalho na forma em que o autor disponibiliza ao público;
- 8.º A reprodução de uma obra e sua representação para fins de conservação ou destinados a preservar as condições de consulta para pesquisa ou estudos privados de particulares, nas instalações do estabelecimento e em terminais dedicados por bibliotecas acessíveis ao público, por museus ou por arquivos, desde que não busquem vantagem económica ou comercial;
- 9.º Reprodução ou representação, no todo ou em parte, de uma obra de arte gráfica, plástica ou arquitetónica, por meio de media impressa, audiovisual ou on-line, com o único propósito de informações imediatas e em relação direta com ela por último, desde que o nome do autor esteja claramente indicado.

O primeiro parágrafo deste 9 ° **não se aplica às obras, em particular fotográficas ou ilustrativas, que são elas próprias destinadas a fornecer informações**.

IRLANDA

Na irlanda, o *Copyright and Related Rights Act, 2000*, dispõe, no seu <u>capítulo 6.º</u> limitações ao direito de autor.



Concretamente no que à utilização e difusão de obras/conteúdos protegidas para **fins culturais, educativos e recreativos** diz respeito, destacam-se:

Educação

- Atos feitos para instrução ou exame.
 - Os direitos autorais de uma obra literária, dramática, musical ou artística ou o arranjo tipográfico de uma edição publicada não são violados pelo fato de serem copiados no curso de instrução ou de preparação para instrução.
- Antologias para uso educacional.
 - A inclusão de um pequeno trecho de uma obra literária, dramática ou musical, base de dados original ou disposição tipográfica de uma edição publicada que foi legalmente disponibilizada ao público em uma coleção que -
 - Se destina a ser utilizado (i) em estabelecimentos de ensino e é assim descrito em seu título, ou (ii) em qualquer propaganda emitida por ou em nome da editora,
 - E (b) consiste principalmente em material em que não subsiste direitos autorais,
 - Não deve infringir os direitos autorais sobre o trabalho, sendo a inclusão acompanhada por uma identificação suficiente da obra
- Execução, reprodução ou exibição de trabalho em curso de atividades do estabelecimento educacional.
- Gravação por estabelecimentos educacionais de transmissões e programas de cabo.
- Cópia reprodutiva por estabelecimentos de ensino de certas obras.
- Direitos autorais n\u00e3o infringidos por empr\u00e9stimos.

Bibliotecas e Arquivos

- Regulamentos relativos à cópia por bibliotecas e arquivos.
 - O Ministro da tutela pode prescrever as bibliotecas e arquivos aos quais estas determinações se aplicam e pode prescrever tudo ou qualquer um dos seguintes:
 - (a) As condições a serem cumpridas quando um bibliotecário ou arquivista de uma biblioteca ou arquivo prescrito faz e fornece uma cópia de qualquer parte de uma obra legalmente disponibilizada ao público para uma pessoa que requer uma cópia;
 - (b) as condições a serem cumpridas quando um bibliotecário ou arquivista de uma biblioteca ou arquivo prescrito faça e forneça a outra biblioteca ou arquivo prescrito uma cópia de uma obra ou parte de uma obra legalmente disponibilizada para o público e é exigido por essa outra biblioteca ou arquivo prescrito;
 - (c) as condições a serem cumpridas antes de um bibliotecário ou arquivista de uma biblioteca ou arquivo prescrito fazer uma cópia de um trabalho na coleta permanente da biblioteca ou arquivo prescrito para preservar ou substituir esse trabalho no coleção permanente dessa biblioteca ou arquivo, ou na coleção permanente de outra biblioteca ou arquivo prescrito;

(d) as condições a serem cumpridas por um bibliotecário ou arquivista de uma biblioteca ou arquivo prescrito ao fazer ou fornecer uma cópia da totalidade ou parte de certas obras que não foram legalmente disponibilizadas ao público a partir de um trabalho na biblioteca prescrita ou no arquivo prescrito a uma pessoa que exija a cópia.

Bibliotecas e arquivos: declarações.

- Cópia por bibliotecários ou arquivistas: artigos em periódicos.
- Cópia por bibliotecários ou arquivistas: partes de obras legalmente disponibilizadas para público.
- Cópia múltipla.
- Cópia por bibliotecários ou arquivistas: fornecimento de cópias a outras bibliotecas e arquivos.
- Cópia por bibliotecários ou arquivistas: cópias de substituição de obras.
- Cópia por bibliotecários ou arquivistas para determinados fins.
- Cópia por bibliotecários ou arquivistas: certos trabalhos não disponibilizados legalmente ao público.
- Cópia do trabalho exigido como condição de exportação.
- · Cópia por bibliotecários ou arquivistas: isenções.

REINO UNIDO

No Reino Unido, as <u>exceções ao direito de autor</u> foram introduzidas nas alterações de 2014 ao *Copyright, Designs and Patents Act 1988*, cujo texto consolidado pode ser consultado aqui.

Concretamente no que à utilização e difusão de obras/conteúdos protegidas para **fins culturais**, **educativos e recreativos** diz respeito, destacam-se:

Investigação não comercial e estudo privado

É permitida a cópia de extratos limitados de obras quando o uso é uma investigação não-comercial ou um estudo privado.

O objetivo desta exceção é permitir que estudantes e investigadores façam cópias limitadas de todos os tipos de obras de direitos autorais para investigação não comercial ou estudo privado.

Mineração de textos e dados para investigação não comercial



A mineração de texto e dados é o uso de técnicas analíticas automatizadas para analisar texto e dados que permite estabelecer padrões, tendências e outras informações úteis. A mineração de texto e dados geralmente requer a cópia do trabalho a ser analisado.

Existe uma exceção ao direito autoral que permite que os investigadores façam cópias de qualquer material protegido por direitos autorais para fins de análise computacional se já tiverem o direito de ler o trabalho (ou seja, se têm "acesso legal" ao trabalho). Essa exceção só permite a realização de cópias para fins de texto e mineração de dados para investigação não comercial.

Editores e fornecedores de conteúdo poderão aplicar medidas razoáveis para manter a segurança ou a estabilidade da rede, mas essas medidas não devem impedir ou restringir injustificadamente a capacidade do investigador de enviar mensagens de texto e dados. Os termos do contrato que impedem os investigadores de fazer cópias para realizar mensagens de texto e mineração de dados serão inaplicáveis.

Crítica, análise e informação relativa a eventos atuais

O comércio justo de crítica, revisão ou citação é permitido para qualquer tipo de trabalho de direitos autorais. O uso justo de um trabalho com o objetivo de relatar eventos atuais é permitido para qualquer tipo de trabalho de direitos autorais além de uma fotografia. Em cada um desses casos, será necessária uma confirmação suficiente.

As fotografias não podem ser reproduzidas com a finalidade de relatar eventos atuais. A intenção da lei é impedir que jornais ou revistas reproduzam fotografias para relatar eventos atuais que apareceram nas publicações dos competidores.

Ensino

Existem várias exceções que permitem que os direitos autorais sejam utilizados para fins educacionais, tais como:

- A cópia de obras em qualquer meio, desde que o uso seja apenas para ilustrar um ponto, não tendo fins comerciais, é acompanhado de um reconhecimento suficiente e o uso é de negociação justa. Isso significa que usos menores, como exibir algumas linhas de poesia num quadro interativo, são permitidos, mas as utilizações que prejudicam as vendas de materiais didáticos não.
- Executar, tocar ou mostrar obras protegidas por direitos autorais numa escola, universidade ou outro
 estabelecimento educativo para fins educativos. No entanto, aplica-se apenas se o público estiver
 limitado a professores, alunos e outros diretamente relacionados com as atividades do
 estabelecimento. Geralmente não se aplica se os pais estiverem na audiência. Exemplos disso é a
 amostra de um vídeo para aulas de inglês ou de drama e o ensino de música.
- Gravar um programa de TV ou transmissão de rádio para fins educacionais não comerciais num estabelecimento educativo, desde que não haja um esquema de licenciamento no local. Em geral, será necessária uma licença da Agência de Gravação Educacional)



 Fazer cópias usando uma fotocopiadora ou dispositivo similar em nome de um estabelecimento de ensino para fins de instrução não comercial, desde que não haja um esquema de licenciamento no local. Geralmente, será necessária uma licença da Agência de Licenciamento de Direitos Autorais.

Paródia, caricatura e pastiche

Existe uma exceção aos direitos autorais que permite que as pessoas usem quantidades limitadas de material protegido contra direitos autorais sem a permissão do proprietário para fins de paródia, caricatura ou pastiche. Por exemplo, um comediante pode usar algumas linhas de um filme ou música para um esboço de paródia; um cartoonista pode fazer referência a uma obra de arte ou ilustração bem conhecida para uma caricatura; um artista pode usar pequenos fragmentos de uma variedade de filmes para compor uma obra de arte maior do pastiche.

Certos usos permitidos de obras órfãs

As obras órfãs são obras criativas ou performances - como um diário, fotografia, filme ou música - para o qual um ou mais dos titulares de direitos são desconhecidos ou não podem ser encontrados.

Uma exceção aos direitos autorais permite que organizações culturais e patrimoniais (bibliotecas acessíveis ao público, estabelecimentos educativos museus e arquivos, instituições de património cinematográfico e de áudio e organismos de radiodifusão de serviço público) que detenham determinadas obras órfãs dentro de sua coleção, digitalizando e colocando-os em seu site para uso não comercial. Esta exceção não inclui o uso de trabalhos artísticos autónomos, como uma fotografia.

O Governo britânico disponibiliza ainda um guia para esta matéria.